



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15374.001844/2004-39
Recurso nº 139.547 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.042
Sessão de 22 de outubro de 2008
Recorrente UNIGRAF EDITORA E PLANEJAMENTO LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

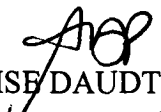
SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. PRODUTOR DE
ESPETÁCULOS, PUBLICITÁRIO E CONSULTOR. NÃO
CARACTERIZAÇÃO.

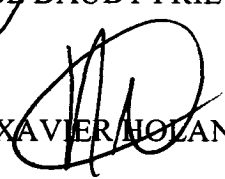
Verificado que a pessoa jurídica não exerce atividades
econômicas vedadas, é cabível sua reinclusão no Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para
incluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2003, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro André Luiz Bonat
Cordeiro. Ausente o Conselheiro Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Unigraf Editora e Planejamento Ltda. contra Acórdão nº 12-13793, de 28 de março de 2007 (fls. 41 a 46), proferido pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ, que indeferiu solicitação da empresa de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

Do pedido de inclusão retroativa no Simples

Em 25/10/2004, a Interessada requereu, junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – RJ, REINCLUSÃO no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos, alegando terem sido indevidos os débitos que motivaram a sua anterior exclusão do regime (cfr. pedido fls. 02/03).

Da apreciação do pedido

Em procedimento de verificação preliminar, a unidade sub-regional constatou que a Interessada era optante pelo Simples desde 01/01/1999, e que havia sido excluída do referido regime em 01/11/2000, por meio do Ato Declaratório nº 295.811, de 29/09/2000, em virtude da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União (cfr. pesquisa fls. 08).

Na seqüência do feito, foram realizadas pesquisas fiscais e cadastrais, tendo sido anexados aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- consulta realizada em 18/04/2005, junto aos sistemas de controle da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, indicando que a dívida que teria motivado a exclusão da Interessada do Simples só foi extinta, por pagamento, em 14/11/2002 (cfr. pesquisas fls. 20/28):

Número da Inscrição	: 70.2.99.025638-46
Receita	: IRPJ
Data da Inscrição	: 17/09/1999
Situação	: Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado
Data da extinção	: 14/11/2002

- cópia de alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 16/06/1993, em que está discriminado o objeto social da Interessada (cfr. contrato social consolidado, fls.14):

“Cláusula 3

O objetivo precípua da Sociedade é indústria e o comércio de Editora e artes gráficas: planejamento, criação, produção, edição, distribuição e comercialização de livros, didáticos e infantis, jornais e revistas.

- Planejamento, produção, edição, lançamento e distribuição de obras educativas, culturais e didáticas, em discos ou fitas e em outras modalidades, que possam contribuir para a preservação da memória e o desenvolvimento sócio-cultural do País.
- Consultoria/assessoria editorial-gráfica para projetos educacionais destinados à publicação.
- Criação e produção de diagramação, leiautes, ilustração, texto, composição, finalização e/ou racionalização de materiais impressos, avulsos ou integrados.
- Criação, produção e veiculação de programas para televisão, educacionais, culturais e esportivos, de propaganda avulsa ou campanhas integradas, em qualquer mídia, impressa ou eletrônica, no País e no exterior.
- Criação, planejamento e execução de campanhas educacionais, culturais e comunitárias, institucionais, publicitárias, para promoção e/ou sustentação de imagem.
- Produções editoriais-gráficas, fotográficas, cinematográficas e jornalísticas.
- Criações e produções independentes para TV em vídeo-tape e/ou multimídia.
- Criação e implantação de centros educacionais e culturais, clubes de leitura e livrarias.
- Criação, planejamento e promoção de cursos, concursos, exposições, festivais, feiras, competições, espetáculos artísticos, congressos e excursões - culturais e esportivas.
- Criação e produção de brinquedos educacionais, passatempos, jogos, roupas e acessórios para cultura dos desportos, em qualquer material.
- Consultoria e assessoria especializada para projetos e empreendimentos culturais, de qualquer natureza, que exijam criatividade/marketing - direto ou não.
- Exportação e importação de equipamentos e materiais que possam produzir materiais, serviços e objetos educativos (texto, imagem e som), próprias e/ou de terceiros."

À vista dos elementos acostados aos autos, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – RJ decidiu INDEFERIR o pedido da Interessada, confirmando os efeitos de sua exclusão do Simples a partir de 01/11/2000, com fundamento nas seguintes razões impeditivas (cfr. despacho fls. 29-v):

1) *existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem prova de sua suspensão (sic) de sua exigibilidade, por ocasião da data da emissão do ato declaratório de exclusão;*

2) *exercício de atividade vedada pelo inciso XII, alínea "d", bem como pelo inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

Da manifestação de inconformidade

Cientificada do despacho decisório em 12/05/2005 (AR fls. 30-v), a Interessada protocolizou, em 13/06/2006, manifestação de inconformidade dirigida a esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese, que (cfr. petição fls. 31/33):

- as pendências junto à PGFN decorreram de erro de interpretação quanto ao prazo de pagamento do imposto;

- as únicas atividades exercidas pela empresa são de artes gráficas (impressos sob encomenda, livros etc.) e audiovisuais.

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS VEDADAS. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CONSULTORIA. PROMOÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS.

Verificado, com base no contrato social, que a pessoa jurídica exerce atividades econômicas vedadas, como as de publicidade e propaganda, consultoria e promoção de espetáculos artísticos, é de se indeferir o seu pedido de inclusão no Simples. A mera alegação de não exercer atividade vedada, desacompanhada de elementos de prova robustos, é insuficiente para infirmar as declarações constantes do contrato social.

Cientificada do referido acórdão em 14 de junho de 2007 (fl. 47-verso), o interessado apresentou em 16 de junho de 2007, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 48 a 49) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Junta, entre outros documentos, alteração contratual realizada em 2007 e cópias de notas fiscais (fls. 50 a 111).

É o relatório.

Voto

Conselheiro RÉGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

O indeferimento da inclusão da recorrente no Simples ocorreu devido ao exercício de atividade vedada nos termos do art. 9º, XII, “d” e XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XII - que realize operações relativas a:

.....
d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (negritei)

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

As cópias de notas fiscais nºs 2501 a 2550 referentes ao período de 02/12/2002 a 01/09/2003 (fls. 62 a 111), indicam que a empresa tem por atividades – conforme anotado pela recorrente – a prestação de serviços de filmagem para produção de vídeos e serviços de artes gráficas (impressos sob encomenda, livros, etc.) que não encontram vedação no diploma legal referido.

Com efeito, em sua quase totalidade, as notas fiscais acima citadas indicam a prestação de serviços à empresa GLOBOSAT – Programadora Ltda. relativos a coberturas de eventos desportivos (Mundial WQS-Floripa, Brasileiro de Bodyboard-Florianópolis, WQS-Fernando de Noronha, WQS-Newcastle-Austrália, WQS-Margaret River-Austrália, Mountain Bike DownHill, Circuito Brasileiro de Bodyboard-2003, Mundial de Longboard-2003, Mundial WQS-França) e realização de entrevistas e revistas eletrônicas, além da confecção de fichas de cadastro, cadernetas escolares, jogos de nota fiscal de serviços, jogos de recibos e outros impressos.

A 9ª (nona) alteração contratual da empresa recorrente, apesar de feita em 12 de junho de 2007 (com registro na Junta Comercial em 03 de julho de 2007) traz objeto social que guarda consonância com os serviços indicados nas citadas notas fiscais, senão vejamos:

a) indústria e comércio de Editora e artes gráficas; planejamento, criação, produção, edição e comercialização de livros, didáticos e infantis, jornais e revistas;

b) criação, produção e veiculação e comercialização de programas independentes para cinema e televisão, produção de obras audiovisuais educacionais, culturais e esportivas.

No mesmo sentido, os cartões CNPJ atual e os válidos até 30/06/2000, 30/06/2001 e 31/10/2003 (fls. 53, 57 a 59) trazem como atividade principal da recorrente a edição integrada à impressão de livros. Da mesma forma, o cartão de inscrição estadual (fl. 60) aponta como atividade econômica a impressão de jornais, livros e periódicos.

Dessa forma, não vislumbro no presente caso a prestação de serviços próprios ou assemelhados à propaganda e publicidade, à consultoria e tampouco à produção de espetáculos - atividades mais complexas que exigem maior envergadura em sua produção-.

Assim também restou consignado na Solução de Divergência Cosit nº 10, de 15 de julho de 2002:

"Inicialmente, cumpre observar que a produção de espetáculos abrange todas as providências relacionadas à contratação de artistas tais quais: cantores, músicos, dançarinos, ou assemelhados, caracterizando papel de intermediação entre o interessado em realizar o evento e as pessoas que constituam sua atração, a ponto de lhe conferir o caráter de espetáculo."

Noutro giro, verifica-se que a unidade da Receita Federal do Brasil constatou que a recorrente era optante pelo Simples desde 01/01/1999 e que havia sido excluída do referido regime em 01/11/2000, por meio do Ato Declaratório nº 295.811, de 29/09/2000, em virtude da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 08) somente extintos em 14/11/2002 (fls. 20 a 28) - exclusão que não admite análise de eventuais questionamentos nos presentes autos em virtude da preclusão operada - .

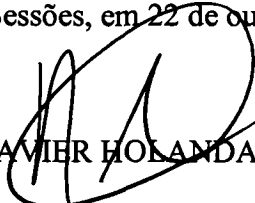
Dessa forma, a recorrente faria novamente jus à sistemática do Simples a partir de 01/01/2003 conforme inteligência do art. 8º, §2º da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

Art. 8º

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário, determinando a inclusão da recorrente na sistemática do simples a partir de 01 de janeiro de 2003, desde que, por óbvio, não existam impedimentos diversos dos discutidos no presente processo.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2008


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator